



PARECER

TC-006810.989.16-0

Prefeitura Municipal: São José do Rio Pardo.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ernani Christovam Vasconcellos.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARCELAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 333/2017. REINCLUSÃO DOS EMPENHOS CANCELADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O resultado da execução orçamentária negativo contribuiu para o aumento do endividamento, contrariando o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. O déficit financeiro superou 1 (um) mês de arrecadação, comprometendo em demasia o orçamento do exercício subsequente e contrariando a Jurisprudência desta Casa (TC-2534/026/15).
3. Os empenhos relativos aos débitos previdenciários, parcelados para além do exercício, não podem ser cancelados por se tratarem de despesas processadas, bem como em face do regime de competência.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,58%
FUNDEB	97,68%
Magistério	73,64%
Pessoal	42,10%
Saúde	28,64%
Transferências ao Legislativo	3,67%
Execução Orçamentária	Deficit 3,50% = R\$ 4.691.178,05
Resultado Financeiro	Deficit R\$ 33.476.042,85
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de abril de 2019, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas



taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; realize estudos prévios e levantamentos para o fim de subsidiar as atividades de planejamento; aperfeiçoe as peças orçamentárias, instituindo indicadores que permitam a real aferição do desempenho; estabeleça um limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando ao disposto no Comunicado SDG nº 29/10 e aos termos da Emenda Constitucional nº 85/15; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit; observe as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU em relação ao setor da Saúde; tome as providências necessárias à melhoria do IDEB e à universalização do ensino; cumpra as normas de acessibilidade e providencie a emissão do AVCB e do Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, quando couber, com o fito de regularizar os prédios públicos municipais; registre adequadamente os precatórios judiciais no Balanço Patrimonial; corrija as distorções assinaladas quanto aos cargos em comissão; cesse o pagamento indevido de adicional de insalubridade; controle de modo eficaz a realização de horas extras, respeitando o limite constitucional de 2 horas por dia e a legislação pertinente; aprimore a gestão da frota de veículos; informe com fidedignidade e de modo tempestivo os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e atenda às Instruções Consolidadas e às recomendações deste Tribunal.

Determina, por fim, a formação de autos próprios para o exame dos pagamentos realizados a título de hora extra e adicional de insalubridade, consoante consignado no corpo da presente decisão.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE E RELATOR